TRIBUNAL DE JUSTICA

TO P

ADE NEVER I PO DE 1944

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1002355-92.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Paulo Sérgio da Silva e outro
Requerido: Rubens José Castelani e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Paulo Sérgio da Silva e Luis Schiavone Neto movem ação de conhecimento contra Rubens José Castelani e Thiago Artung Topa. Sustentam (a) que trabalham com projetos de refrigeração (b) que conheceram o réu Thiago e este disse-lhes que fabricava bebedouros de alto desempenho mas estava tendo algumas dificuldades em vendê-los porque não seguiam as normas técnicas (c) que propôs contratar os autores para elaborarem projeto de refrigeração dos bebedouros fabricados por Thiago, de modo a adequá-los às normas (c) que os autores aceitaram (e) que Thiago disse que pagaria pelos serviços com o preço que iria receber com a venda de 35 bebedouros, ainda em desacordo com as normas, já em montagem, por um refrigerista contratado, em Rio Claro, e com venda garantida (f) que, posteriormente, Thiago disse que o refrigerista por ele contratado para a montagem daqueles 35 bebedouros estava atrasando, e a venda poderia ser perdida, indagando aos autores se poderiam encontrar para ele um local em São Carlos para as

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

montagens, pois aqui seria mais fácil encontrar mão-de-obra (g) que o autor Luis conseguiu autorização para utilizar o espaço da Escola Industrial, em São Carlos, por um mês, assim como, a pedido de Thiago, contatou dois profissionais para ajudarem na montagem, tudo sob responsabilidade de Thiago (h) que os bebedouros foram sendo montados, até que Thiago disse ter contratado a venda de mais 25, assim como solicitou ajuda para encontrar um salão em São Carlos para aqui dar continuidade à sua atividade empresarial (i) que o autor Paulo encontrou um imóvel, em São Carlos, para locação, entretanto o locador exigiu que o inquilino tivesse empresa aberta (j) que nesse momento surge a pessoa do réu Rubens, apresentando-se como sócio do corréu, informando que a empresa seria aberta em nome de Rubens (1) que nesse intervalo de tempo, o contrato de locação, embora provisoriamente, foi celebrado em nome do autor Paulo (m) que, enquanto isso, a fabricação de 60 bebedouros foi concluída, e os autores desembolsaram com diversos pagamentos aos profissionais que ajudaram na montagem e com materiais, no intuito de ajudar Thiago e Rubens, que diziam estar em dificuldades financeiras a serem superadas quando recebessem pelos 60 bebedouros; isto, além do preço cobrado pelos autores pelos serviços referentes ao projeto (n) que Thiago informou aos autores, então, que havia perdido as vendas dos 60 bebedouros, e tentaria vendê-los aos poucos, em Rio Claro (o) que os autores confiaram em Thiago e resolverão aguardar pelos pagamentos e ressarcimentos (p) que alguns dias depois, prometendo acertar futuramente os débitos, Thiago solicitou: a fabricação de: 20 novos bebedouros, desta vez em conformidade com o projeto confecionado pelos autores, ou seja, de acordo com as normas técnicas; projetos novos de tamanhos e modelos diferentes (q) que os autores fabricaram esses 20 bebedouros e concluíram os novos projetos (r) que, a essa altura, Thiago já dizia estar sem dinheiro e pediu ajuda aos autores com o pagamento, em parte, dos aluguéis, o que foi feito pelos autores (s) que em 6.01.2015 Thiago simplesmente carregou tudo o que havia no salão, levando-o embora, e desocupando o imóvel (t) que a partir daí tentativas de solução amigável para o recebimento dos valores que lhes são devidos pelos réus, foram em vão

(u) que sofreram danos morais indenizáveis. Sob tais fundamentos, pedem a condenação dos réus (a) ao ressarcimento das despesas que os autores tiveram com peças, colaboradores, diferenças de aluguel (b) ao pagamento do preço pelos serviços de projeto e desenho de bebedouros (c) ao pagamento de valores que os autores ainda irão desembolsar com outros profissionais que já prestaram seus serviços.

Antecipação de tutela indeferida, fls. 104/106.

Contestação às fls. 121/127, em que os réus alegam (a) que quanto aos 35 primeiros bebedouros, o serviço foi inteiramente executado nas dependências da Escola Industrial, sem pagamento de aluguel, e os réus já pagaram os autores pelos serviços, inclusive ressarcimentos, por meio de dois cheques emitidos ao autor Paulo, no valor de R\$ 3.875,00 e R\$ 850,00 (b) que quanto aos 20 bebedouros subsequentes, foram um novo projeto, e a fabricação se deu como piloto; a propósito deles, as partes acordaram uma parceria, ficando os autores responsáveis pela elaboração do projeto e montagem, e os réus pelo investimento financeiro em peças, e, quanto ao aluguel, decidiram que seria celebrado em nome de Paulo mas cada um arcaria com 1/4; que os aluguéis foram suportados principalmente pelos réus, em desconformidade com o convencionado; que Thiago jamais pediu dinheiro emprestado aos autores, o que houve foi uma sociedade com a divisão de responsabilidades; que a montagem dos 20 bebedouros sequer foi concluída; que a certa altura, os autores pediram dinheiro para darem continuidade à execução dos serviços que lhes cabiam, momento em que Rubens disse não ter mais recursos, o que fez com que os autores abandonassem o projeto; que diante disso Thiago desocupou o barração, buscou as máquinas inacabadas, informando que tentaria terminá-las com seu próprio esforço para tentar vendê-las e assim amenizar seus prejuízos; que os bebedouros estão armazenados na casa de Thiago, totalmente inúteis para o mercado; (c) que os autores tentam obter lucro às custas dos réus, inclusive com a apresentação de planilha infundada de despesas e preços.

Réplica às fls. 170/177.

Infrutífera a conciliação (fls. 210).

Processo saneado, fls. 219/223.

Audiência de instrução realizada, com a oitiva de três testemunhas (fls. 270/271, 272/273, 274/275) e a colheita do depoimento pessoal das partes (fls. 276/278, 279/280, 281/282, 283/284).

As partes apresentaram memoriais (fls. 285, 286/294).

É o relatório. Decido.

Sustentam os réus, em seus depoimentos pessoais (fls. 281/282, 283/284) a existência de uma sociedade entre os quatro litigantes, na qual Rubens seria essencialmente um investidor, tendo contribuído com R\$ 40.000,00; Thiago, criador do produto, responsável ainda pelas montagens e pela parte comercial; Paulo entraria como projetista; Luis, como engenheiro, para fazer as melhorias. Ao longo da sociedade, teria havido o aporte de recursos financeiros de todos, porém. No final – dizem os réus – os lucros ou prejuízos seriam divididos em quatro.

Inadmissível essa linha argumentativa.

Primeiramente, pela existência de óbice legal no plano probatório.

Ainda que nosso sistema adote, no que diz com a admissibilidade da prova, como regra, a liberdade dos meios de prova (art. 369, CPC-15), e no que atine à sua valoração, o princípio do livre convencimento motivado ou da persuação racional (art. 371, CPC-15), afastandose da prova tarifada vigente em outros tempos, remanescem algumas regras que limitam a admissibilidade de certas provas (que, portanto, não poderão ser valoradas positivamente, pelo juiz) no que concerne a determinadas matérias.

Normas válidas e que se prestam a garantir segurança jurídica, cuja observância é obrigatória ao magistrado, pena de violação à legalidade.

Entre elas, a do art. 987 do Código Civil: "Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem

prová-la de qualquer modo.".

Ora, no caso em tela, formalmente existe apenas um empresário individual, o réu Rubens, confira-se fls. 57.

Nesse sentido, Rubens e Thiago somente poderiam comprovar a existência de sociedade com os autores Thiago e Luis "por escrito", nos dizeres da lei.

Todavia, não se desincumbiram os réus de comprovar documentalmente a existência da sociedade que afirmam existir.

Nenhum documento indicando que efetivamente estava se constituindo uma união de esforços com o envolvimento dos quatro, todos eles agindo como estabelece o art. 981 do Código Civil: "Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados."

Só por isso já seria de rigor o afastamento da tese de sociedade entre os quatro.

Mas não é só.

Examinada a prova oral, não há dúvida de que não se cuida de sociedade.

A testemunha Rita Silvana Silva Bolonheze, ouvida às fls. 274/275, que trabalha em empresa de contabilidade, trouxe informações que indicam, realmente, a existência de uma sociedade de fato entre os réus Thiago e Rubens, sem, porém, qualquer sociedade destes com os autores.

Também os montadores Abraão Ferreira de Souza, ouvido às fls. 272/273, e Fábio Carlos Pavanete Ribeiro, ouvido às fls. 270/271, trouxeram dinâmica clara a indicar que os autores foram apenas e tão-somente contratados por Thiago (e Rubens?) para a realização dos projetos e alguma ajuda na explicação da montagem com base nos projetos por si elaborados; não eram sócios, efetivamente.

Fábio Carlos Pavanete Ribeiro foi expresso: "o Paulo e o Luis iam até o local para

supervisionar a montagem; eles não eram sócios do Thiago; pelo que sei os autores bolaram um projeto novo para o Thiago".

O fato de os autores terem, como exposto por eles próprios, ajudado Thiago e Rubens em algumas questões relacionadas à montagem, não é suficiente para se afirmar a existência de uma sociedade.

É bom levar em conta que os autores tinham interesse econômico em que o negócio de Thiago e Rubens fosse bem sucedido.

Em primeiro lugar, porque a condição econômica de Thiago – que os contratou de início – não era favorável e o efetivo recebimento do preço pelos projetos seria viabilizado, ou pelo menos facilitado, caso Thiago conseguisse vender os bebedouros, para o que dependia de uma montagem satisfatória e rápida.

Em segundo lugar, porque o sucesso de Thiago possibilitaria futuramente novas contratações para os autores confeccionarem novos projetos, contratados por aquele.

Pelas razões acima expostas, afasto a hipótese de sociedade com os autores.

Noutro giro, os autores, em relação ao vínculo existente entre Thiago e Rubens, não são sócios, e sim terceiros.

Nesse passo, os autores podem perfeitamente comprovar a existência da sociedade entre Thiago e Rubens, pela prova oral, como indica a parte final do art. 987 do Código Civil, já transcrita: "mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo".

Nesse sentido, no caso específico, reputo que está bem provada a existência da sociedade entre Thiago e Rubens.

Com efeito, Rubens investiu nada mais nada menos que R\$ 40.000,00 na empresa, não se podendo cogitar de outra situação se não a de ser sócio.

Aliás a empresa está em seu nome, como já vimos, fls. 57.

Quanto a Thiago, emerge dos autos, seja pelos depoimentos pessoais, seja pela sua

íntima ligação com tudo o que é pertinente à atividade empresarial, como se nota pela prova testemunhal, que ele é, efetivamente, sócio no empreendimento constituído com Rubens.

Somente não figurou formalmente como tal por ter restrições no CPF, fato expressamente mencionado em audiência, por mais de um ouvido.

Serão vistos os réus, então, na relação com os autores, como sócios.

Prosseguindo, notamos que os autores pedem a condenação dos réus (a) ao pagamento do preço pelos serviços de projeto e desenho de bebedouros (b) ao ressarcimento das despesas que os autores tiveram com peças, colaboradores, diferenças de aluguel (c) ao pagamento de valores que os autores ainda irão desembolsar com outros profissionais que já prestaram seus serviços (d) ao pagamento de indenização por danos morais.

Quanto ao pagamento do preço pelos serviços de projeto e desenho de bebedouros, resulta dos autos que os autores foram verbalmente contratados para a execução deles, e de fato os desempenharam a contento.

Nenhuma prova foi apresentada pelos réus no sentido de que os autores tenham falhado na sua prestação contratual.

Não basta alegar, é necessário provar.

Aliás, mesmo que os equipamento tivessem – como alegado pelos réus – apresentado falhas, seria imperioso comprovar que a falha foi dos autores, no projeto, e não na montagem, que não lhes diz respeito.

Conseguintemente, os réus devem ser condenados ao pagamento correspondente.

Quanto a Luis, vê-se na planilha de fls. 238 que teria trabalhado um total de 127 horas, pelas quais está cobrando o montante de R\$ 31.668,00, o que implica uma hora de R\$ 249,45, próxima a de R\$ 250,00 por ele informada no depoimento pessoal, e que mostra-se, segundo regra de experiência, adequada aos parâmetros de mercado e devidamente justificada na própria planilha de fls. 238, com remissões a folhas dos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Será aceita essa quantia, portanto.

Quanto a Paulo, vê-se na tabela de fls. 241 que teria trabalhado um total de 784 horas, pelas quais está cobrando o montante de R\$ 20.748,00, o que implica uma hora de cerca de R\$ 26,46. A tabela justifica adequadamente as horas trabalhadas e o valor da hora (baseado no holerite de fls. 84). Não houve impugnação satisfatória pelos réus.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O valor será admitido.

No tocante ao ressarcimento das despesas que os autores tiveram com peças, colaboradores e diferenças de aluguel, sem razão os autores.

Não há prova suficiente do desembolso com peças e colaboradores.

A maioria dos valores cobrados está embasada em prova documental ilegível, como vemos nas próprias planilhas de fls. 238 e 239/241.

Os autores até trouxeram, em audiência, os originais dessa prova documental, mas mesmo assim a impossibilidade de visualização e entendimento de seu conteúdo se manteve, confira-se o que constou no termo de audiência, final de fls. 237 e início de fls. 268.

Quanto às despesas com colaboradores, note-se ainda que não há prova suficiente do desembolso pelos autores, valendo lembrar que os próprios montadores ouvidos na audiência, Abraão Ferreira de Souza e Fábio Carlos Pavanete Ribeiro, declararam que nada receberam, a título de pagamento, de qualquer deles. Todos os pagamentos foram feitos por Thiago, inclusive aquele cheque entregue pelo autor Paulo tinha origem em Thiago.

Curioso mencionar que os autores estão, embora absurdo, cobrando dos réus também valores pendentes com os montadores, contador, etc, enquanto que tanto os montadores, ouvidos em audiência, quanto a funcionária do escritório de contabilidade, também ouvida nessa ocasião, foram claros ao dizer que seu devedor é Thiago, não os autores. Se a dívida não é dos autores, e sim de Thiago ou de Thiago e Rubens, por qual razão jurídica cobrar dos réus os pagamentos?

Sobre os materiais, frise-se que, em exame da documentação apresentada e legível - descartada a ilegível -, nela notam-se inúmeros orçamentos, que não comprovam o efetivo desembolso, assim como documentos sem informações suficientes para identificar a pessoa que desembolsou os valores ou o fato de referir-se o pagamento, de fato, à montagem dos bebedouros.

Já no pertinente aos aluguéis, também não há prova do desembolso.

A planilha de fls. 238 (despesas atribuídas a Luis) indica o pagamento de uma parte de um aluguel no montante de R\$ 600,00, e de um aluguel inteiro, de R\$ 1.100,00, entretanto a própria planilha já indica, na coluna "fls. autos", a inexistência de qualquer prova documental do desembolso. O mesmo se nota na planilha de fls. 239/241 (despesas atribuídas a Paulo), nos itens que tem relação com o aluguel.

Releve-se, aliás, que os montadores, ouvidos em audiência, declararam desconhecer tenham os autores efetuado o pagamento de qualquer material ou mesmo de refeiços para os profissionais da montagem.

Descabe, por fim, a condenação dos réus ao pagamento de valores que os autores ainda irão desembolsar com outros profissionais que já prestaram seus serviços, pelas razões já expostas anteriormente e inteiramente aplicáveis aqui.

Inadmissível, ainda, qualquer indenização por danos morais.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à

dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1º, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Não configura dano moral, por exemplo, o simples inadimplemento contratual (REsp 803.950/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20/05/2010; EDcl no REsp 1243813/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 28/06/2011).

Trata-se precisamente do caso dos autos, situação de inadimplemento contratual não qualificável, de qualquer modo, por situação hábil a ensejar o dano moral indenizável.

Julgo parcialmente procedente a ação para condenar os réus, solidariamente, ao

pagamento a Paulo de R\$ 20.748,00, e a Luis de R\$ 31.668,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a propositura da ação, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Condeno os réus ao pagamento de honorários ao advogado dos autores, correspondentes a 15% sobre o valor da condenação com a atualização e os juros, observada a AJG.

Condeno os autores ao pagamento de honorários ao advogado dos réus correspondentes a 15% sobre o proveito econômico que os réus tiveram, proveito econômico este que equivale à diferença entre os valores indicados nas planilhas de fls. 238 e 239/241 e os valores a que foram os réus condenados, ou seja: fls. 238, R\$ 8.670,51 + fls. 239/241, R\$ 9.067,73 = R\$ 17.738,24. São condenados, portanto, em honorários correspondentes a 15% de R\$ 17.738,24, com atualização desde a propositura da ação.

Quanto às custas e despesas processuais, levando em conta a proporção da sucumbência de cada qual, os autores responderão por 30%; os réus, por 70%, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 22 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA